



Número: **1001331-56.2024.4.01.3504**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO**

Última distribuição : **15/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Pensão por Morte (Art. 74/9)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JESSICLEY PINHEIRO SARAIVA (AUTOR)	ARTHUR NASCIMENTO COSTA (ADVOGADO) MAX PAULO CORREIA DE LIMA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)	
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214669247 3	05/09/2024 17:55	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO

Juizado Especial Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001331-56.2024.4.01.3504

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: JESSICLEY PINHEIRO SARAIVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAX PAULO CORREIA DE LIMA - GO33588 e ARTHUR NASCIMENTO COSTA - GO72917

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de companheiro do instituidor Marcelo Melo de Araújo.

Contestação presente.

Audiência realizada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da prejudicial de mérito – prescrição quinquenal

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula n. 85, STJ).

Do mérito

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a dependência econômica do beneficiário.



O óbito do instituidor, Marcelo Melo de Araújo, ocorrido em 12/11/2023, é comprovado pela certidão trazida no ID 2086778669.

Nesse caso, incide, ainda, o art. 23, da E.C. 103/19, que dispõe:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Foi apresentado o seguinte início de prova: carteira de identidade do autor (ID 2086778663); CTPS do instituidor (ID 2086778665); carteira de identidade do instituidor (ID. 2086778666); print de página de rede social do falecido, mencionando o autor como seu companheiro (ID. 2086778668) cópia do processo administrativo (ID 2091943689); fotos (ID 2086778670); CNIS do autor (ID. 2088048664); Certidão de óbito, tendo como declarante o autor, constando que convivia em união estável com o de cujus (ID 2086778669).

Foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram a união estável entre o autor e o falecido, pelo menos desde o ano de 2019. O endereço do instituidor está registrado em seu CNIS (id. 2091943689 - Pág. 82), atualizado em 12/07/2022 (portanto, antes da data do óbito), assim descrito: Via de Acesso A, qd. 38, Lt. 5, Jardim Guanabara, mesmo endereço informado na certidão de óbito (id. 2134303288 - Pág. 7). Tal informação também está presente no documento de id. 2091943689 - Pág. 26. Ademais, o autor foi o declarante na certidão de óbito (mesmo id). Corroborando o acervo probatório, foram juntadas publicações em redes sociais, dando publicidade ao relacionamento havido entre o autor e o instituidor, além de fotografias do casal homoafetivo, formando uma linha do tempo do relacionamento.

A dependência econômica do autor, na condição de companheiro do instituidor, é legalmente presumida, com fulcro no art. 16, §4º, da Lei nº. 8.213/91.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe, fazendo jus a parte autora ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito (12/11/2023), visto que o requerimento administrativo foi formulado antes de decorrido o prazo de 90 dias do óbito, conforme previsto no art. 74, I, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei 13.846/2019, vigente à época do óbito.

Considerando, ainda, que na data do óbito do instituidor, o companheiro contava com 30 anos de idade; que o instituidor possuía mais de 18 contribuições para o sistema; e que a união estável perdurou por mais de dois anos até o falecimento do instituidor, **a parte requerente terá direito à pensão por morte durante 10 (dez) anos** (art. 77, §2º, V, "c", 6, da Lei 8.213/91), ou seja, até **12/11/2033**.

Observe-se que, em obediência à previsão do art. 77, §2º-B, da Lei n. 8.213/1991, foi editada a Portaria ME 424, de 29/12/2020, que acrescentou um ano em cada patamar de idade com a respectiva duração da pensão por morte concedida a cônjuge ou companheiro, de modo que a idade de 30 anos, que o autor tinha à época do óbito do companheiro, passou a conferir direito ao benefício por 10 anos.

Da antecipação da tutela de urgência



A documentação constante dos autos demonstra não só a probabilidade do direito postulado, nos termos do art. 300 do CPC, mas a própria certeza do direito. Ademais, a indiscutível natureza alimentar do benefício pleiteado demonstra a possibilidade de ocorrência do perigo de dano. Quanto ao oferecimento de caução real ou fidejussória, o §3º do mesmo artigo a dispensa para a parte hipossuficiente. Portanto, estão satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, motivo pelo qual **concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, exclusivamente para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício ora deferido à parte requerente, a partir da data da presente sentença.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, condenando a autarquia requerida a conceder o benefício de **pensão por morte** em favor da parte autora, **que tem como instituidor Marcelo Melo de Araújo**, conforme dados abaixo:

Beneficiária: JESSICLEY PINHEIRO SARAIVA

Data de Nascimento: 01/05/1993

CPF: 020.620.682-80

DIB: 12/11/2023 (data do óbito)

DCB: 12/11/2033

DIP: 01/09/2024

RMI: a calcular, observando-se o art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019

Condeno, ainda, o INSS na obrigação de pagar à parte autora as parcelas vencidas, **entre a DIB e a DIP, com o desconto dos benefícios inacumuláveis recebidos em período(s) concomitante(s)**, corrigidas monetariamente desde cada competência, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês para as parcelas até junho/2009 e o percentual correspondente aos juros da caderneta de poupança, ao mês, para as parcelas posteriores a tal competência, até 08/12/2021, quando serão atualizadas mediante a incidência, uma única vez, da taxa SELIC sobre cada parcela, a qual já engloba juros e correção monetária, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, utilizando-se a data da citação como marco inicial da mora.

Intime-se o INSS, na pessoa do(a) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais da Gerência Executiva de Goiás – AADJGEXGOI, para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do benefício ora concedido, sob pena de multa diária em valor a ser oportunamente arbitrado, sem prejuízo das sanções criminais e civis por improbidade administrativa.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo recurso(s) inominado(s), a Secretaria deverá intimar o recorrido para contrarrazões e, em seguida, encaminhar o processo para a Turma Recursal.



Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Goiânia, data e assinatura eletrônica abaixo.

(assinatura digital)

Emilson da Silva Nery

Juiz Federal

MARS

